



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CLÓVIS ASSIS)

ASSUNTO:

Cria o cartão de identidade cadastral do FGTS e dá outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO _____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2257 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 1991
(DO SR. CLÓVIS ASSIS)

Cria o cartão de identidade cadastral do FGTS e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - - ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nas COMISSÕES : Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 21 / 11 / 91.

Neto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2257, DE 1991
(DO SR. CLOVIS ASSIS PDT/BA)

"Cria o cartão de identidade ca
dastral do FGTS e dá outras pro
vidências".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Cartão de Identidade Cadastral do FGTS", conforme modelo similar do CPF, que servirá de compro
vante de inscrição do FGTS, das instituições financeiras, que re
colhem em moeda corrente ou cheque nominativo o FGTS.

Art. 2º - O " Cartão de Identidade Cadastral do FGTS ", será expedido por qualquer instituição financeira que recolhe o FGTS, e entregue gratuitamente ao estabelecimento do trabalha
dor cadastrado no Ministério da Fazenda, pelo órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado.

Art. 3º - As instituições financeiras que recolherem o FGTS, deverão apresentar ao Banco Central, bem como ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 dias de seu pri
meiro recolhimento a cópia do "Cartão de Identidade Cadastral do FGTS", com o número da conta bancária vinculada, aberta em nome do empregado que será colocado no cartão de identidade cadastral do FGTS, por máquina autenticadora da própria instituição finan
ceira.

Art. 4º - A inscrição do trabalhador no Ministério do Trabalho e Previdência Social será obrigatória e se fará por Car
tão de Identidade Cadastral do FGTS, fornecido pelas instituiçõ
es financeiras à empresa ou firma do trabalhador devidamente cons
tituída ou registrada.



Art. 5º - O número definitivo do "Cartão de Identidade Cadastral do FGTS", será o da sua primeira conta vinculada, e será seguido obrigatoriamente, do número de ordem dos demais cartões nas instituições financeiras.

Art. 6º - No caso de mudança de empresa, o número do "Cartão de Identidade Cadastral do FGTS", será seguido, obrigatoriamente, por qualquer outra instituição financeira, sem qualquer solução de continuidade.

Art. 7º - Quando da Cessão de atividades da empresa, a sua extinção total ou/e fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiasis ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, não deverá alterar o número da "conta bancária" ou o número do "Cartão de Identidade Cadastral FGTS".

Art. 8º - No caso de falecimento do empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para este fim habilitados perante ao Ministério do Trabalho e Previdência social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para a acensão de penções por morte.

§ Único - O "Cartão de Identidade Cadastral do FGTS", será extinto obrigatoriamente pela instituição financeira que pagar a concessão da pensão por morte e encaminhado o seu processo de extinção de conta vinculada e número de "Cartão de Identidade Cadastral do FGTS" ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para dar baixa nos arquivos correspondentes.

Art. 9º - As contas bancárias vinculadas, bem como o número do "Cartão de Identidade Cadastral do FGTS", em nome dos empregados serão protegidos pelo dispositivo do art. 942 do código de Processo Civil.

Art. 10º - A inobservância do disposto nos artigos anteriores implantará na aplicação aos que lhe derem, causa, das sanções previstas para os casos de omissão.

Art. 11º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que para os fins previstos na Lei do FGTS, to das empresas e/ou instituições sujeitas à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ficam obrigados a depositar em cada mês, em conta bancária vinculada a importância de 8% da remuneração paga no mês anterior a cada empregado em contas abertas em nome do empregado.

Hoje não se sabe exatamente ao total de contas ativas se 55 milhões ou mais. Também não se sabe se 40 milhões de contas já encontram-se inativas. Tudo isso porque não existe sequer um "Cartão de Identidade Cadastral do FGTS", que através do sistema de informática estariam sabendo corretamente, já que a linguagem de máquina se faz através de números.

Em uma Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que investiga a situação catastrófica do FGTS, fica determinado o crime de sonegação e evasão dos recursos dos trabalhadores, bem como coloca os dirigentes do Ministério do Trabalho sem respostas quanto aos órgãos e empresas que lesam o trabalhador.

Sabe-se que o FGTS no ano de 1991 até 31/06/91 arreca dou Cr\$ 851 bilhões de cruzeiros, mas denúncia o próprio Ministério do Trabalho que a sonegação chega a aproximadamente 50%.

Logo, este crime não pode continuar, os fiscais do Ministério do Trabalho não conseguem visitar as empresas, apenas 175 empresas/dia foram visitadas, o que identifica a grande fraude no dinheiro do trabalhador.

O Nosso objetivo, demonstra que com recursos da informática poderemos fiscalizar, vigiar e cobrar de todos aqueles maus empresários que lesam o dinheiro dos trabalhadores.

Cônscio de nosso objetivo, certo que todos os pares des sa Casa Legislativa votarão unânime esse Projeto, coloco-o para análise e debate.

SALA DAS SESSOES 21/41 DE 1991.
[Signature]

DEPUTADO FEDERAL CLOVIS ASSIS
PDT/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

CAPÍTULO VII DA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

- I — a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;
- II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrita o imóvel usucapido, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, IV.

* Artigo com redação determinada pela Lei n° 5.925, de 1º de outubro de 1973.

* Vide Súmula 13 do TFR.

§ 1º A citação prevista no nº II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

* § 1º com redação determinada pela Lei n° 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 2º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município.

* § 2º com redação determinada pela Lei n° 5.925, de 1º de outubro de 1973.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N. 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990*

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

• Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

• Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

• Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

PROPOSICAO : PL. 2257 / 91

- AUTOR : CLOVIS ASSIS - PDT/BA

DATA APRES.: 21/11/91

Cria o cartao de identidade cadastral do FGTS e da outras providencias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2257/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º / 04 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário